



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
Reitoria

DESPACHO Nº 6176/2023

À CPL,

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pela empresa QUEIROZ E SANTOS LTDA, CNPJ: 14.328.819/0001-97, no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, em face da decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 27.799.059/0001-48, no Pregão Eletrônico SRP Nº 29/2023.

Nas razões recursais, a recorrente se insurge contra a habilitação da recorrida, alegando o não cumprimento de dispositivos do edital.

A recorrida apresenta suas contrarrazões defendendo a habilitação no certame.

A CPL solicitou manifestação da unidade técnica que se manifestou indicando que em relação à documentação da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, concorrente dos Grupos 1 e 2 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 29/2023 para capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, foram realizadas análises por meio dos Pareceres Nº3 (1064772) e Nº4 (1070460) e verificou-se plena comprovação da capacitação técnico-profissional.

A análise do Pregoeiro, no documento nominado RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023 (SEI 1112755), manifestou:

Como já exposto pela unidade técnica desta lfe, as dúvidas acerca da veracidade e validade da CAT nº460515/2013 e CAT nº. 493137/2023, apresentadas pela VIVACE ENGENHARIA LTDA, foram dirimidas pelo Órgão competente, no caso o CREA, através do Ofício nº. 63/2023/SUPTEC/CREA-AC (1098628), em resposta à diligência feita por este pregoeiro, conforme Pedido de Esclarecimento ao CREA/AC (SEI nº 1098625). Dessa forma, vemos como desnecessária, no âmbito da sessão pública do certame, fazer nova diligência para comprovar algo que já foi comprovado. Como já dito pela unidade técnica, "a competência da fiscalização desses serviços, bem como julgar os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, é do CREA, órgão responsável por tais atribuições. Não cabe à UFAC a responsabilidade de fiscalizar serviços realizados em outros órgãos ou por entidades privadas. Caso fosse adotado esse procedimento, seria necessário inspecionar todos os serviços referentes às CATs desta licitação, abrangendo até mesmo aqueles realizados em diferentes estados ou em períodos anteriores. Serviços mais antigos, devido ao tempo transcorrido ou a possíveis alterações, certamente não se encontram nas mesmas condições vigentes durante a execução".

7. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Face ao exposto, encaminho conforme entendimento apresentado pelo pregoeiro no documento RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023, fundamentos dos quais passam a compor a presente decisão e **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa QUEIROZ E SANTOS LTDA, mantendo inalterada a decisão de habilitação da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA .

Rio Branco, 19 de dezembro de 2023.

Assinado Eletronicamente

MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

Reitora



Documento assinado eletronicamente por **Margarida de Aquino Cunha, Reitora**, em 19/12/2023, às 11:38, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **1125163** e o código CRC **7C8E1F43**.